



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.905750/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.620 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente TALENT PROPAGANDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES. FONTE. RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO.

Constatado em **diligências** que o valor do imposto retido na fonte, não acatado em primeira instância, teve reconhecida a tributação da receita/rendimento pertinente, de se reconhecer a retenção como componente do saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$407.836,31, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, e homologar as compensações efetuadas até o limite do valor disponível.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente já sofreu uma apreciação por parte do CARF, ocasião em que o Colegiado converteu o julgamento em **diligências**, em

sessão realizada em 12 de dezembro de 2019, por meio da **Resolução 1401- 000.692**, que ora se reproduz integralmente, pois resume bem a situação que ocorreu nos autos:

Por bem descrever o ocorrido, cuido de trazer o relatório elaborado na decisão recorrida.

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a Despacho Decisório, número de rastreamento 887160654, proferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Barueri/PS, por meio do qual o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

2. O despacho referido (fls. 07) trata inicialmente do PER/DCOMP de nº 25339.42046.100306.1.3.02-4724, declaração de compensação que informa como direito creditório o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005. A decisão em comento apresenta os seguintes fundamentos e conclusões:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	560.618,49	560.618,49
CONFIRMADAS	0,00	152.782,18	152.782,18

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 560.618,49 Valor na DIPJ: R\$ 560.618,49
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 560.618,49

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 152.782,18

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

34413.59990.150306.1.3.02-5504

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

18244.45947.150506.1.3.02-6909 08379.45576.310306.1.3.02-5104
01933.12612.100406.1.3.02-6800” [...]

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a interessada que (fls. 14 a 16):

a) O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 é composto exclusivamente de antecipação de imposto de renda retido na fonte incidente sobre (i) prestação de serviços de propaganda e publicidade e (ii) rendimentos de aplicação financeira de renda fixa.

b) Do total de R\$ 560.618,49 em retenções na fonte demonstradas no PER/DCOMP, o Despacho Decisório confirmou apenas R\$ 152.782,18;

c) O valor glosado é R\$ 407.836,31 e diz respeito ao IRRF código 8045 (serviços de propaganda e publicidade);

d) “g- as importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica à Agência de Propaganda e Publicidade, sujeitam-se à retenção de imposto de renda à alíquota de 1,50%, porém, diferente da regra geral, ao invés da fonte pagadora efetuar o recolhimento desse imposto, a própria agência de propaganda é responsável por esse recolhimento por conta-e-ordem do anunciante.”;

e) “h- a agência de propaganda e publicidade deve efetuar o recolhimento do imposto em 01 único DARF que englobe todas as importâncias relativas ao período de apuração.”

f) (...) “deve a agência de propaganda fornecer ao anunciante documento comprobatório contendo a indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido relativo ao ano-calendário anterior, consoante modelo aprovado pela Instrução Normativa nº 130/92.”

g) Procedeu nos termos das normas de regência e que a demonstração disto encontra amparo nos documentos que seguem a manifestação de inconformidade, a saber:

- Relação do recolhimento de imposto de renda retido na fonte código 8045, efetuados no ano-calendário 2005 (doc. 03);

- Cópias dos DARF recolhidos (DOC. 04);

- Cópias dos informes de rendimentos fornecidos aos anunciantes, nos termos do artigo 53, II da Lei nº 7.450/85 c/c Instrução Normativa nº 130/92 (DOC. 05).

6. Do rol de documentos invocados como prova pela interessada também constam amostras das notas fiscais que compõem alguns dos maiores valores (doc. 06).

7. Nos termos anteriormente expostos pede o provimento de sua manifestação de inconformidade.

8. É o relatório.

A decisão de piso, por meio do Acórdão de nº 06-048.881 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em sessão de 12 de setembro de 2014, não reconheceu o direito creditório.

Eis seu voto:

Voto

9. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dela se conhecendo.

10. No caso em exame a controvérsia versa sobre a parcela de composição de crédito expressa por retenções em fonte cujo montante seria de R\$ 407.836,31.

11. As retenções controvertidas, conforme narra a manifestação de inconformidade, vinculam-se a serviços prestados a múltiplos clientes da TALENT PROPAGANDA S/A.

12. Não obstante a documentação oposta pela interessada, é relevante destacar que o valor anteriormente citado foi objeto de consolidação no CNPJ da interessada tanto no PER/DCOMP (fl. 04) como na DIPJ 2006. Para ilustrar a questão cumpre transcrever os trechos pertinentes das declarações mencionadas:

45.068.061/0001-29 25339.42046.100306.1.3.02-4724 Página3

IRPJ Retido na Fonte

[...]

0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 45.068.061/0001-29 .

Código da Receita: 8045 – Serviços de propaganda prestados por pessoa Jurídica

Retenção efetuada por órgão -/ Entidade da Administração Pública: NAO

Valor 407.836,31

DIPJ 2006

IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES
IRPJ)_____

09/09/2014 10:58 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006

CNPJ: 45.068.061/0001-29 L.REAL AC - 2005 RF- 08 DECL.- 0722380 DV - 84

FICHA 50 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA E CSLL RETIDOS NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 45.068.061/0001-29 0003/0004

ORGAO PUBLICO FEDERAL: NAO

NOME: TALENT PROPAGANDA S/A

CODIGO DA RECEITA 8045

REND. NAO ESPECIFICADOS (COND. JUD.,MULTAS E
VANTAGENS);SERV. DE PROPAG.

RENDIMENTO BRUTO 27.189.087,33

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE: **407.836,31**

CSLL RETIDA NA FONTE: 0,00

(Destaques acrescidos)

13. Compulsando o que foi transcrito no parágrafo anterior, bem como o teor da manifestação de inconformidade e seus anexos, é inegável que tanto o PER/DCOMP em exame quanto a DIPJ 2006 não correspondem aos documentos apresentados pela interessada como anexo de suas razões de inconformidade.

14. Partindo dos dados referidos no parágrafo 12, sobretudo o conteúdo do PER/DCOMP, os sistemas de suporte à decisão do Fisco comunicaram à autoridade a quo a inexistência em DIRF da retenção no valor de R\$ 407.836,31. E esta informação é o elemento determinante da decisão que denegou as compensações de interesse da contribuinte, pois o valor consolidado de retenções, por ela declarado, jamais seria compatível com as DIRF que deveriam ter sido apresentadas por cada um dos tomadores de seus serviços de propaganda.

15. Ou seja, não foi possível à autoridade a quo confirmar, através dos sistemas de consulta à DIRF, as parcelas de composição de crédito e, portanto, inexistente erro na decisão questionada pela interessada. Sobre tal tema é pertinente trazer à colação o disposto no parágrafo único do art. 4º da IN/SRF nº 123/92, in verbis:

“Art. 4º- A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do Imposto de Renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único – As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na fonte –DIRF Anual do anunciante.

16. Em harmonia com a conclusão sobre a validade e correção do despacho decisório, cumpre lembrar que a exigência de individualização no PER/DCOMP das retenções por fonte pagadora encontra fundamento no disposto no art. 943, §2º, do Decreto nº 3000/99.

17. A exigência regulamentar citada no parágrafo anterior também é de conhecimento da interessada, ainda que indiretamente, dado que faz menção em suas contrarrazões à IN/SRF nº 130/92 (norma que tratava do comprovante anual de Imposto de Renda e que determinava em seu art. 3º a discriminação das informações respectivas, por beneficiário, na DIRF anual do anunciante).

18. Neste ponto cabe frisar sobre a questão em tela que a individualização das retenções no PER/DCOMP e em DIRF é imprescindível para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o anteriormente citado art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/96.

19. Diante do que foi anteriormente alinhado e do que consta da manifestação de inconformidade, também impende esclarecer que a interessada, em

concreto, pretende retificar as parcelas de composição de crédito declaradas no PER/DCOMP para que sejam examinadas e acolhidas diversas retenções de forma individualizada, para cada fonte pagadora (fls. 54 a 453), e não a informação expressa na irregular consolidação de valores anteriormente descrita.

Considerando a pretensão mencionada, é necessário consignar que a legislação tributária prevê a alteração das informações prestadas pelo contribuinte, tema este disciplinado, ao tempo da transmissão dos PERD/COMP não homologados, pela IN/RFB Nº 600/05, in verbis:

“A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005

[...]

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. *Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

Art. 61. *A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.”*

21. *Como se vê na legislação reproduzida, a retificação do PER/DCOMP é possível, mas não indiscriminadamente. O procedimento necessário é formal, operando-se, conforme o caso, através da apresentação do formulário apropriado ou de PER/DCOMP eletrônico. E isto somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, observando-se que a mesma restrição permanece na disciplina atual do tema (art. 88 da IN/RFB 1300/12).*

22. *Diante da limitação fixada na norma de regência, é inadmissível nesta quadra processual a retificação do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, dado que se trataria de medida posterior ao despacho decisório.*

23. *Inexiste, portanto, hipótese que permita acolher a manifestação de inconformidade examinada.*

24. *Registre-se também que se ainda fosse possível a retificação pleiteada, esta medida somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do despacho decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação da espécie de decisão referida, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.*

25. *Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, verbis:*

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”

26. No caso presente, em verdade, a contribuinte solicita nova análise dos fatos e a edição de novo despacho decisório. Entretanto, tal competência foi distribuída exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno, verbis:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, **competem, no âmbito da respectiva jurisdição**, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I – (...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;”

27. É relevante, ainda, anotar que o exame dos pedidos de compensação e restituição é atividade levada a efeito em grande escala e tal fato exige da autoridade administrativa o emprego de sistemas informatizados de apoio à decisão.

28. As soluções de software referidas geram relatórios relativos a lotes de PER/DCOMP e tais informes de sistema expressam cruzamentos preliminares entre alguns dados fundamentais contidos nas declarações apresentadas pelos contribuintes (DIPJ, DCOMP, DIRF, etc).

29. Assim, é evidente que a inobservância do correto preenchimento das declarações envolvidas impacta o cruzamento automático de informações realizado pelos sistemas de apoio à decisão da autoridade administrativa, demandando um procedimento bem mais lento no trato de informações não estruturadas ou em papel.

30. Portanto, o acolhimento da tese que escora os pedidos da interessada implicaria subverter não apenas a disciplina normativa dos pedidos de compensação e restituição de tributos federais. A própria sistemática de processamento, fundada na circularização das informações contidas nos

PER/DCOMP com os dados existentes em outras declarações, seria nulificada, uma vez generalizado o tratamento que a contribuinte busca para suas compensações, em prejuízo de diversos princípios aplicáveis ao processo administrativo, entre eles, a celeridade processual.

31. Há no problema enfrentado um claro paralelo com a informatização do processo judicial.

32. Desconsiderar a correta forma de preenchimento e apresentação de declarações fiscais, fazendo preponderar o tratamento de informações não estruturadas e documentos em papel, na forma que os contribuintes arbitrassem, equivaleria a obrigar o Poder Judiciário a tratar os feitos a ele submetidos fora do formato adequado à tramitação do processo judicial eletrônico sempre que o interesse privado assim decidisse (em contrariedade aos princípios que orientaram a edição da Lei nº 11.419/06 e a própria EC nº 45/2004).

Conclusão

33. Diante da argumentação alinhada, voto pela manutenção do despacho decisório questionado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após descrever as normas que regem a retenção de imposto de renda na fonte relativa à empresas de propaganda e publicidade, a Recorrente reitera:

16. Como se vê, o recolhimento do IRRF devido sobre a prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser efetuado pela própria agência, cabendo ao anunciante informar tal retenção em sua DIRF anual.

17. Nesse sentido, é importante destacar que a Recorrente sempre promoveu as retenções e os recolhimentos do IRRF devido nos termos do artigo 651 do RIR/99 e da IN SRF 123/92. No que interessa a este Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que, no período de janeiro a dezembro de 2005, efetuou autorretenções de IRRF no valor de **R\$ 407.836,31** sobre a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

18. Por sua vez, a r. decisão recorrida alega que a Recorrente teria informado nas DCOMP's que o seu crédito de IRRF consistiria em uma retenção de R\$ 407.836,31 sem individualizar as retenções que efetivamente compõem este valor. Ou seja, de acordo com a RFB, o direito creditório da Recorrente estaria maculado pelo fato de não ter indicado uma a uma as retenções sofridas no ano de 2005, mas por ter indicado o valor total dessas retenções em suas DCOMP's.

19. Esse argumento, porém, não pode prevalecer, já que o direito creditório da Recorrente não pode ser afetado por um eventual equívoco formal no preenchimento das DCOMP's. Nesse sentido, vale destacar o entendimento consagrado por esse Egrégio CARF de que eventuais equívocos no preenchimento de documentos fiscais não inviabilizam o exercício do direito creditório do contribuinte:

20. Some-se a isto o fato de que a Recorrente apresentou com sua Manifestação de Inconformidade todos os documentos que comprovam a prestação dos serviços, a retenção na fonte do IR e o pagamento do imposto promovida por si própria no contexto das autorretenções do IRRF previstas na legislação federal.

21. Com efeito, a Recorrente apresentou com sua defesa administrativa **(i)** relação dos recolhimentos de IRRF sob o código de receita nº 8045 no ano-calendário de 2005 (fls. 19); **(ii)** cópias autenticadas dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF's") referentes ao IRRF recolhido sob código de receita nº 8045 (fls. 20/53); **(iii)** cópias dos informes de rendimento anuais fornecidos aos anunciantes com as informações relativas às retenções realizadas (fls. 150/307) e **(iv)** cópias das notas fiscais, selecionadas por amostragem e por anunciantes, que compõem alguns dos maiores valores recolhidos a título de IRRF sob o código de receita nº 8045 no ano-calendário de 2005 (fls. 309/450).

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, de se conhecer seus termos.

Creio estarmos aqui diante de um erro de fato no preenchimento do PERD/DCOMP, não entendendo, portanto, que se trataria de um pedido de retificação como sugerido na decisão de piso.

Já por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, a Contribuinte forneceu os DARF dos impostos retidos por prestação de serviços aos seus clientes (anunciantes), além de um demonstrativo indicando, de forma individual todos os recolhimentos, cópias de comprovantes anuais de imposto de renda recolhido, razão analítico e cópias das notas fiscais.

No volume 1, o demonstrativo individual:

Talent Propaganda**Composição Darfs período 01/01/2005 à 31/12/2005****TALENT PROPAGANDA S/A****CNPJ 45.068.061/0001-29****Relação dos Darfs cód.8045 recolhidos ref ano 2005 :**

Apuração	Vencimento	Pagamento	Valor
01/01/2005	05/04/2005	Banco	9.208,84
08/01/2005	12/01/2005	Banco	30.337,99
15/01/2005	19/01/2005	Banco	45.599,75
22/01/2005	26/01/2005	Banco	1.253,65
29/01/2005	02/02/2005	Banco	13.189,49
05/02/2005	10/02/2005	Banco	4.407,89
12/02/2005	16/02/2005	Fonte	689,25
12/02/2005	16/02/2005	Banco	47,71
19/02/2005	23/02/2005	Banco	7.264,31
26/02/2005	02/03/2005	Banco	8.837,74
05/03/2005	09/03/2005	Dcomp	5.144,44
12/03/2005	16/03/2005	Dcomp	1.866,97
19/03/2005	23/03/2005	Dcomp	3.959,66
26/03/2005	30/03/2005	Dcomp	715,52
02/04/2005	06/04/2005	Dcomp	4.982,74
09/04/2005	13/04/2005	Dcomp	1.502,54
16/04/2005	20/04/2005	Banco	15.297,98
23/04/2005	27/04/2005	Banco	678,92
30/04/2005	04/05/2005	Banco	7.900,59
14/05/2005	18/05/2005	Banco	12.735,88
21/05/2005	25/05/2005	Banco	4.261,35
28/05/2005	01/06/2005	Banco	8.538,66
07/05/2005	11/05/2005	Banco	2.813,30
04/06/2005	05/06/2005	Banco	5.281,09
11/06/2005	15/06/2005	Banco	3.001,79
18/06/2005	22/06/2005	Banco	12.817,91
25/06/2005	29/06/2005	Banco	1.557,42
02/07/2005	06/07/2005	Banco	6.926,67
09/07/2005	13/07/2005	Banco	4.708,43
16/07/2005	20/07/2005	Banco	16.769,67
23/07/2005	27/07/2005	Banco	2.239,40
30/07/2005	03/08/2005	Banco	1.991,70
06/08/2005	10/08/2005	Banco	5.351,23
13/08/2005	17/08/2005	Banco	10.126,86
20/08/2005	24/08/2005	Banco	7.399,44
27/08/2005	31/08/2005	Banco	79,64
03/09/2005	08/09/2005	Banco	5.504,51
10/09/2005	14/09/2005	Banco	1.535,98
17/09/2005	21/09/2005	Banco	14.295,05
24/09/2005	28/09/2005	Banco	92,77
01/10/2005	05/10/2005	Banco	3.720,32
08/10/2005	13/10/2005	Banco	3.210,42
15/10/2005	19/10/2005	Banco	25.577,76
22/10/2005	26/10/2005	Banco	6.972,57
29/10/2005	03/11/2005	Banco	2.888,07
05/11/2005	09/11/2005	Banco	7.016,76
12/11/2005	17/11/2005	Banco	1.047,05
19/11/2005	23/11/2005	Banco	26.327,85
26/11/2005	30/11/2005	Banco	1.201,16
03/12/2005	07/12/2005	Banco	6.300,21
10/12/2005	14/12/2005	Banco	3.329,15
17/12/2005	21/12/2005	Banco	28.387,30
24/12/2005	28/12/2005	Banco	943,26

Total Darfs 2005	407.836,31
-------------------------	-------------------

Nos volumes 1, 2 e 3, assim denominado no índice do processo, encontram-se os documentos supra mencionados, entretanto, para que não parem dúvidas do correto procedimento da Recorrente, entendo necessária a realização de diligências no sentido de que a unidade de origem verifique se as receitas que motivaram a retenção de todos aqueles impostos (tabela acima) foram devidamente oferecidas à tributação pela Recorrente, algo que a decisão de piso já tinha alertado:

“18. Neste ponto cabe frisar sobre a questão em tela que a individualização das retenções no PER/DCOMP e em DIRF é imprescindível para verificar se, na DIPJ correspondente, o contribuinte ofereceu a receita respectiva à tributação, pois na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado somente pode ser utilizado o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme estabelece o anteriormente citado art. 2º, §4º, inc. III, da Lei nº 9.430/96.”

*É o voto, portanto, para converter o julgamento do processo em **diligências**, no sentido de que a unidade de origem verifique se as receitas da Recorrente, no caso em questão, foram devidamente computadas na determinação do lucro real do ano-calendário de 2005.*

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano

DAS DILIGÊNCIAS E SEU RESULTADO

Em atendimento à Resolução demandada pelo CARF, a unidade de origem representada pela Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL – DERAT/SP, apresentou o **Despacho de Diligência CARF – ANA-EQ2-DAT-IRPJCSLL**, de 22 de março de 2023.

Neste Despacho, após descrever os termos/escopo da diligência proposta, a autoridade fiscal diligenciadora concluiu:

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Receita Federal

ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DO CARF

2. A tabela contida no Volume I demonstra que o total do recolhimento efetuado pela interessada no ano-calendário 2005 é no montante de **R\$ 407.836,31**.

3. Na FICHA "IRPJ Retido na Fonte" do PER/DCOMP no. **25339.42046.100306.1.3.02-4724** foram informadas 4 (quatro) retenções de IRRF, sendo 2 (duas) no código 3426; 1 (uma) no código 6800 e 1 (uma) no código 8045, no valor de **R\$ 407.836,31**.

4. Das retenções informadas, as dos códigos 3426 e 6800 foram confirmadas no Despacho Decisório, no valor de **R\$ 152.782,18**.

5. Entretanto, não foi confirmada a retenção no código 8045, valor **R\$ 407.836,31**. Motivo=> Retenção na Fonte não Comprovada.

6. Na LINHA 08 (Receita da Prestação de Serviços) da FICHA 06A da DIPJ exercício 2006, AC 2005 (folhas 595 a 625), o valor informado é **R\$ 27.522.032,29**.

7. Na FICHA 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) da DIPJ exercício 2006, AC 2005, consta a seguinte informação, com relação ao IRRF no código 8045.

0003. CNPJ Fonte Pagadora: 45.068.061/0001-29	
Órgão Público Federal: Não	
Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda	
Nome Empresarial:	TALENT PROPAGANDA S/A
Rendimento Bruto	27.189.087,33
Imposto de Renda Retido na Fonte	407.836,31
CSLL Retida na Fonte	0,00

CONCLUSÃO

8. Dessa forma, considerando que o valor informado como Receita da Prestação de Serviços é no montante de R\$ 27.522.032,29, fica comprovado que a Receita vinculada ao IRRF no valor de R\$ 407.836,31 foi efetivamente oferecida à tributação na DIPJ exercício 2006, ano-calendário 2005.

(assinado digitalmente)

José Carlos Pereira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula 16.852

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Atendida a diligência demandada pela **Resolução 1401-000.692** do CARF, conforme relatoriado, e totalmente favorável à Recorrente, de se dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito **adicional** de **R\$ 407.836,31** relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, e homologar as compensações efetuadas até o limite do valor disponível.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano